

**Impugnação 11/11/2022 17:07:19**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 – PROCESSO DE COMPRA Nº 0117/2022

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: 1. DOS FATOS O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, CRO-MG, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "Registro de Preços para a eventual contratação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, a serem realizados pelo CRO-MG, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, espaço físico, hospedagem, organização, execução, acompanhamento, apoio logístico, transportes, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, mobiliário, equipamentos, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria, sinalização e impressos em geral." Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar. 2. PRELIMINARMENTE Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída. 3. DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública. 3.1. DA DISPUTA POR MENOR PREÇO GLOBAL O presente instrumento convocatório é composto por 1 (um) único Lote que possui 227 itens cumulados. Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por preço global, que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta. Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente relacionados como "organização de eventos e serviços correlatos", são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta. A título de exemplo, temos o Item 51 do Lote "Tenda" e o item 185 "Totem de Autoatendimento", dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além de serem independentes entre si. A MG Tendas Brasil é especializada em locação de tendas não aluga ou vende totens: Bem como a Wtotem, fabricante de totens não fabrica tendas: No que pese a justificativa do órgão: 15.1. Conforme justificativa apresentada no item 10 do Estudo Técnico Preliminar, Anexo VIII deste edital, a adjudicação do objeto se dará por menor preço global do grupo de itens (Lote Único), tendo em vista o objetivo de se propiciar a solução da demanda sem riscos à Contratante. A adjudicação por item ainda que pudesse trazer certa vantagem para a Administração Pública ao permitir que existissem diversos fornecedores para os itens em se-parado, tendo em vista a ampliação da concorrência, aumentaria o risco de fracasso de algum item, e também, de execução parcial do objeto, o que comprometeria todo o evento, e ainda, poderia gerar prejuízo para Administração, por isso, esse modelo não se mostra tecnicamente viável e vantajoso para os itens em tela, em virtude da interdependência apre-sentada para o fim a que se destinam. Entendemos o anseio do órgão para que o evento seja um sucesso, entretanto é necessário frisar que, no caso em tela, o agrupamento de mais de 200 itens de naturezas completamente diferentes com o objetivo de locação por apenas alguns dias é fator que pode acarretar justamente na frustração do certame, visto que não há qualquer benefício para uma empresa adquirir inúmeros itens que para ela não são necessários para locar por um curto período de tempo. Existem, ainda, itens que tratam da contratação de serviços "Fotógrafo profissional, com equipamento digital profissional, reflex próprio (de mínimo de 10 megapixel). O material capta-do deverá ser entregue editado e tratado em PEN DRIVE.", porém no edital a subcontratação é vedada. Desta forma, é impossível que uma empresa consiga fornecer todos os itens elencados no lote, visto que uma só empresa deverá fornecer, sem subcontratação: Fotógrafo, auxiliar de serviços gerais, 6 diferentes auditórios, tenda, Ar condicionado portátil, Pufes, Outdoor, gerador de energia, projetores multimídia, locação de van, sistema de votação eletrônica, totens, entre tantos outros itens. A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes dos itens estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços, além de garantir que o evento aconteça. Certamente, as empresas distribuidoras de "Tendas" (item 51 do lote) apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico. Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de "Totens de Auto atendimento" (item 185 do lote) certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas quadros apresentará um preço mais acessível do que seria apresentado por uma empresa que forneça materiais de escritório em geral, visto trabalhar com uma única vertente. Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote: a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado; b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas; c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada; d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com

no mínimo 10 marchas. Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração. Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra. Ainda por consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas. Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame. Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens. Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o item 185 – Totem de Autoatendimento, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só.

4. DO DIREITO Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247: "É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto: "(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)".

36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso). Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Solicitante: A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU. B) Subsidiariamente, que o item 185 – Totem de Autoatendimento, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só, com suas 15 unidades. Nestes termos, pede deferimento.

Fechar

**Resposta 11/11/2022 17:07:19**

Resposta à Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2022 - Processo de Compra n.º 0117/2022. Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para a eventual contratação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, a serem realizados pelo CRO-MG, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, espaço físico, hospedagem, organização, execução, acompanhamento, apoio logístico, transportes, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, mobiliário, equipamentos, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria, sinalização e impressos em geral, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos. Pedido de Impugnação interposto pela Empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.213.63/0001-41, por sua representante legal, Sra. Liliane Fernanda Ferreira, ao edital em epígrafe, na qual questiona sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório. 1. Das razões de impugnação e do pedido: A empresa iniciou sua argumentação informando que após a análise do Edital n.º 010/2022, verificou-se que há restrição desnecessária aos possíveis capacitados licitantes, obstando a busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme a impugnação, "o instrumento convocatório é composto por 1 (um) único lote que possui 227 itens cumulados. Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por preço global, que seria apenas em casos excepcionais. (...) Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados como 'organização de eventos e correlatos', são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta. A título de exemplo, temos o item 51 do lote 'Tenda' e o item 185 'Totem de Autoatendimento', dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além de serem independentes entre si. (...) " Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação - obrigatória a todos os certames - o que pode e deve, com todo respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote e passe a ser por itens. Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o item 185 - Totem de Autoatendimento, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só. Quanto aos pedidos, requer a Solicitante: A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula no 247 do TCU. B) Subsidiariamente, que o item 185 - Totem de Autoatendimento, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só, com suas 15 unidades. 2. Da análise do mérito: Em resposta à impugnação apresentada, entendemos pertinentes os seguintes esclarecimentos: O objeto que se pretende contratar se consubstancia na prestação de serviços de organização de eventos a serem realizados pelo CRO/MG, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, espaço físico, hospedagem, organização, execução, acompanhamento, apoio logístico, transportes, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, mobiliário, equipamentos, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria, sinalização e impressos em geral, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos. Para a contratação pretendida, em único lote, este se justifica pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Soma-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação em único grupo. A prestação do serviço objeto do presente edital, por sua natureza, contempla a contratação, supervisão ou coordenação das atividades elencadas no dispositivo mencionado infra: Art. 47. do Decreto n.º 7.381/2010: Art. 47. Os serviços previstos no parágrafo único, inciso VI, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos, compreendem os fornecedores de: I - alimentos e bebidas; II - tradução simultânea, intérpretes e tradutores; III - material gráfico e brindes; IV - iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias; V - pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança; VI - ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio; e VII - audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas. Por óbvio, a previsão de que a futura contratada subcontrate o serviço de organização de eventos fica vedada. A atividade de organização trata-se de obrigação de fim e não de meio. Logo, vedação não há para que a contratada, caso necessite, venha recorrer a terceiros para obter os elementos necessários à consecução do objeto contratual. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, define a caracterização da subcontratação: Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (...) Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabricar, sem que isso configure alguma relevância para a Administração. Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas no Edital CRO/MG n.º 010/2022 e a data da sessão pública de disputa. Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

**Fechar**